



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

DESPACHO

Ao Ilustríssimo Senhor
José Alves de Oliveira
Secretário Municipal de Economia e Finanças
Prefeitura Municipal de Açailândia - MA

Assunto: Análise de admissibilidade e encaminhamento do recurso administrativo interposto pela empresa P. L. R. SILVANO EIRELI contra a fase de habilitação da Tomada de Preços nº 006/2019.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 18348/2019	LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº. 006/2019
OBJETO: Análise do recurso interposto contra a inabilitação da empresa P. L. R. SILVANO EIRELI na Tomada de Preços nº. 006/2019, cujo objeto é a construção de uma Unidade de Terapia Intensiva Adulto (UTI-a) no município de Açailândia - MA.	
RECORRENTE: P. L. R. SILVANO EIRELI	

A Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Açailândia - MA, formalmente designada por meio da Portaria nº. 670/2019-GAB de 03 de setembro de 2019, vem, por meio deste, fazer a análise de admissibilidade do recurso e da procedência das alegações da recorrente no caso em questão, para fins de continuidade das providências posteriores, com fulcro na legislação aplicada à espécie, nos termos a seguir aduzidos:

I - DA ADMISSIBILIDADE

A empresa P. L. R. SILVANO EIRELI encaminhou recurso administrativo a esta comissão enquadrado nos moldes da TEMPESTIVIDADE, conforme termos da legislação, uma vez que a empresa foi declarada inabilitada na sessão pública ocorrida no dia 13 de dezembro de 2019, tendo a empresa protocolado suas razões dentro do prazo, a saber,



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

dia 19 de dezembro de 2019, em observância aos disposto no Art. 109, I, a, da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Desta forma, resta comprovada a tempestividade do recurso em questão.

II - DA DECISÃO DA COMISSÃO

Na sessão pública para abertura da Tomada de Preços nº 006/2019, ocorrida em 13 de dezembro de 2019, a empresa recorrente foi inabilitada pelo descumprimento dos itens 3.1.1 e 7.2.8. do edital do certame.

O primeiro diz respeito à exigência de cadastro junto à Prefeitura Municipal de Açailândia como requisito para participação na referida licitação, conforme segue:

3.1.1. Quaisquer empresas interessadas que se enquadrem no ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação e que sejam cadastradas na Prefeitura Municipal de Açailândia-MA, setor de licitação, ou ainda, quando não sejam cadastradas, que atendam, perante a Comissão Central de Licitação - CCL, até o terceiro dia anterior à data do recebimento dos envelopes de documentação e proposta de preços, a todas as condições exigíveis para cadastramento na forma da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

A lei 8.666/93, em seu parágrafo 2º, conceitua e informa as condições para participação em Tomada de Preços:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Tal disposto, fundamenta o item 3 do edital do certame. Desta forma, a empresa que não possuir cadastro junto a este setor de licitação, poderá, até o terceiro dia útil anterior à data da sessão, comprovar que atende a todos os requisitos para o cadastramento mediante a Comissão Central de Licitação, que emitiria neste caso, um atestado de que a empresa atende aos requisitos para cadastramento e estaria apta a participar do certame em questão.

No entanto, a recorrente não possui cadastro nesta Administração Pública e nem compareceu ao setor no prazo legal para comprovar ter os requisitos para o cadastramento. Desta forma, a empresa descumpriu os requisitos de participação na licitação.

O item 7.2.8 define que as licitantes devem apresentar declaração de localização e funcionamento acompanhada de fotos da parte interna e externa do estabelecimento, *ipsis litteris*:

7.2.8 Declaração de localização e funcionamento (Modelo no anexo V deste edital), acompanhada de no mínimo 02 (duas) fotografias coloridas da sede da empresa licitante (tamanho mínimo de 10 cm x 15 cm) da área externa (fachada) e interna (escritório, depósito, etc.), comprovando que a empresa possui local e instalações adequados e compatíveis para o exercício do ramo de atividade.

A empresa apresentou Declaração de localização e funcionamento acompanhada de fotos internas e externas do suposto local. No entanto, na foto externa, não é possível identificar a sede da licitante. Em virtude disto, a recorrente descumpriu também o item 7.2.8 do edital do certame.

O edital da Tomada de Preços nº 006/2019 foi publicado no dia 26 de novembro de 2019. A Lei 8.666 dispõe, no art. 41, § 1º, sobre o direito de qualquer cidadão de impugnar edital de licitação por irregularidades na aplicação da lei:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação,




COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL


devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Desta forma, caso houvesse alguma irregularidade, qualquer cidadão poderia impugnar o edital, dentro do prazo legal. Em caso de procedência das alegações, a comissão faria as devidas modificações no instrumento convocatório. Fato este que não ocorreu. A empresa, por sua vez, participou do certame, e apresentou, conforme item 7.2.7 do instrumento convocatório, declaração de expressa e total concordância com os termos do edital e de seus anexos.

Diante do exposto, decidindo às luzes da Lei 8.666 e suas alterações posteriores, a Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Açailândia MANTÉM a inabilitação da empresa P. L. R. SILVANO EIRELI pelas razões acima elencadas, e faz subir o recurso apresentado pela empresa à autoridade superior, conforme disciplina a legislação vigente.

Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, em 30 de dezembro de 2019.


Manoel Eduardo Rosa Pinheiro
Presidente da CCL


Evandro Cardoso da Costa
Membro da CCL


Vitor Magalhães Sampaio
Membro da CCL



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

DESPACHO

Ao Excelentíssimo Senhor
Aluísio Silva Sousa
Prefeito Municipal de Açailândia – MA
Prefeitura Municipal de Açailândia – MA

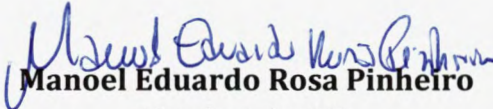
Assunto: Encaminhamento de recurso administrativo contra fase de inabilitação da TP 006/2019.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a vossa excelência o recurso administrativo interposto pela empresa P. L. R. SILVANO EIRELI na Tomada de Preços nº 006/2019, cujo objeto é a construção de uma Unidade de Terapia Intensiva Adulto (UTI-a) no município de Açailândia – MA, conforme preceitua a legislação vigente.

Agradecendo pela atenção que este pleito demandará a vossa excelência, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima.

Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Açailândia – MA, em 30 de dezembro de 2019.


Manoel Eduardo Rosa Pinheiro
Membro da CCL


Evandro Cardoso da Costa
Membro da CCL


Vitor Magalhães Sampaio
Membro da CCL



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

Ao Ilustríssimo Senhor

Renan Rodrigues Sorvos

Procurador-geral do Município de Açailândia – MA

Prefeitura Municipal de Açailândia – MA

Prezado Procurador-geral,

Pelo presente, encaminho a vossa senhoria o recurso administrativo interposto contra a fase de habilitação da Tomada de Preços nº 006/2019, para emissão de parecer jurídico.

Sem mais para o momento, renovo protesto de elevada estima.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia – MA, em 03 de janeiro de 2020.



Aluisio Silva Sousa
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil.

CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br

E-mail: gabinete@acailandia.ma.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo Administrativo nº: 18348/2019.

Requisitante: Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia - MA

**PARECER JURÍDICO
ANÁLISE DE RECURSO**

Trata o presente da análise das alegações da recorrente P L R SILVANO EIRELI contra a fase de habilitação da Tomada de Preços nº 006/2019, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia civil para construção de uma Unidade de Terapia Intensiva Adulto – UTI-a, em resposta à solicitação encaminhada a esta Procuradoria – Geral por vossa excelência.

I- RELATÓRIO

No dia 13 de dezembro de 2019, às 09:00 horas, no auditório da Prefeitura Municipal de Açailândia – MA, foi aberta a sessão para recebimento dos envelopes de habilitação e de proposta de preços das empresas interessadas em participar da Tomada de Preços nº 006/2019, cujo objeto é a construção de uma Unidade de Terapia Intensiva Adulto, no município de Açailândia.

Na referida sessão, a licitante recorrente foi considerada inabilitada pelos seguintes motivos, conforme em ata:

- a) Descumprimento do item 3.1.1. do edital do certame;
- b) Descumprimento do item 7.2.8 do edital do certame.

A apelante em questão consignou em ata o desejo de interpor recurso contra a sua inabilitação. A sessão pública foi suspensa e abriu-se prazo para interposição de recursos.

A empresa P L R SILVANO EIRELI protocolou recurso junto à Comissão Central de Licitação deste poder executivo no dia 19 de dezembro de 2019.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

A decisão tomada em sessão quanto à inabilitação da recorrente foi ratificada pela Comissão Central de Licitação, que fez subir o recurso ao Prefeito Municipal para análise e julgamento.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No recurso interposto pela licitante P L R SILVANO EIRELI, a empresa argumenta acerca da ilegalidade da exigência de cadastro prévio junto ao órgão licitador como requisito para participação em licitações. A recorrente pontua que o referido cadastro poderá substituir os documentos enumerados nos artigos 27 a 31 da lei 8.666/93.

A recorrente se refere ao art. 32, § 3º, da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Vejamos o que a mesma lei diz sobre os requisitos de participação em licitações na modalidade Tomada de Preços:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Observa-se, portanto, que a existência de cadastro prévio junto ao órgão licitador se configura como requisito de participação em licitações da modalidade em



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

questão. Outra hipótese prevista no dispositivo legal é a comprovação de cumprimento das exigências para cadastramento perante o órgão licitador até o 3º dia útil anterior à data da sessão de abertura do certame.

Desta forma, é possível ver que a hipótese legal de que o cadastro prévio, se apresentado pela licitante na fase de habilitação, pode substituir os documentos de habilitação conforme o já citado art. 32, § 3º, não exclui a exigência de que a licitante seja cadastrada ou que confirme que possui os requisitos para cadastramento dentro do prazo legal, pois isto é **condição de participação** nas tomadas de preço.

Além da legislação já citada, o próprio edital do certame discorre sobre tal exigência, em seu item 3.1.1, conforme segue:

3. CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar desta licitação:

3.1.1. Quaisquer empresas interessadas que se enquadrem no ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação e que sejam cadastradas na Prefeitura Municipal de Açailândia-MA, setor de licitação, ou ainda, quando não sejam cadastradas, que atendam, perante a Comissão Central de Licitação - CCL, até o terceiro dia anterior à data do recebimento dos envelopes de documentação e proposta de preços, a todas as condições exigíveis para cadastramento na forma da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

A recorrente também alegou acerca da não necessidade de apresentação de fotografia da sede da empresa licitante, argumentando que a referida exigência não se encontra de forma taxativa na legislação vigente.

Vejamos o que diz a lei de licitações (8.666/93) acerca da qualificação técnica da empresa licitante:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento** e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O respectivo dispositivo elenca a indicação das instalações e do aparelhamento das licitantes como documento necessário para comprovação de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

qualificação técnica. No edital do certame, em seu item 7.2.8, consta a seguinte redação:

7.2.8. Declaração de localização e funcionamento (Modelo no anexo V deste edital), acompanhada de no mínimo 02 (duas) fotografias coloridas da sede da empresa licitante (tamanho mínimo de 10 cm x 15 cm) da área externa (fachada) e interna (escritório, depósito, etc.), comprovando que a empresa possui local e instalações adequados e compatíveis para o exercício do ramo de atividade.

A exigência editalícia da foto da sede da empresa visa assegurar a comprovação de qualificação técnica da empresa para execução do objeto da licitação em questão. Analisando os autos do referido certame, é possível perceber que a fotografia apresentada pela empresa não possibilita qualquer identificação de sua sede, sendo, portanto, insuficiente para cumprir o disposto no edital.

III - CONCLUSÃO

Resta comprovado, portanto, que a empresa deixou de cumprir com os requisitos previstos no edital do certame e na legislação vigente quanto às condições de participação e de habilitação da Tomada de Preços nº 006/2019.

Pelo fio do exposto, com vistas ao cumprimento da legislação pertinente ao assunto e considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **OPINO pela manutenção da inabilitação da empresa P L R SILVANO EIRELI no certame.**

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Açailândia, 07 de janeiro de 2020.

**Aline de Lima Nascimento
Portaria nº 028/2020 - GAB
Assessora Jurídica**